



VOTO VENCEDOR AO PROJETO DE LEI Nº 0114.0/2019

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Felipe Estevão, tendente a autorizar a cessão de arma de fogo aos servidores civis das carreiras de segurança pública e militares, em razão da aposentadoria ou reforma.

No âmbito desta Comissão foi rejeitado o Parecer do Relator, motivo pelo qual fui designado para proferir o voto vencedor (fl.47 dos autos), nos termos do art. 130, VI, c/c o art. 146, XI, do Regimento Interno.

Assim, de acordo com o entendimento majoritário, a proposição não pode prosperar, vez que constatado vício insanável de inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do § 2º do art. 50¹ da Constituição do Estado.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, 145 e 210, II, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do projeto de Lei nº PL/0114.0/2014.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a **organização**, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e **transferência para a reserva**; (grifei)

[...]